

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: TO000016/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/02/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR003607/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46226.000435/2019-29
DATA DO PROTOCOLO: 26/02/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS, CNPJ n. 37.344.629/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO GONCALVES DA COSTA;

E

SINDESP-TO SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, TRANSPORTE VALORES, CURSO DE FORMACAO E SEGURANCA ELETRONICA DO TO, CNPJ n. 08.229.152/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSEPH RIBAMAR MADEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **VIGILANTE PATRIMONIAL, VIGILANTE DE TRANSPORTE DE VALORES, VIGILANTE MOTORISTA, AGENTE DE SEGURANÇA PESSOAL, VIGILANTE ORGÂNICO, AGENTE TÁTICO E TÁTICO MÓVEL, VIGILANTE DE ESCOLTA ARMADA, VIGILANTE DE GUARDA DE VALORES E FIEL, VIGILANTE ATM'S CAIXA FORTE, ARMEIRO, FUNCIONÁRIOS DE TESOUREARIA**, com abrangência territorial em TO.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTES

A partir de 01/01/2018 o reajuste salarial dos empregados do segmento de transporte de

valores será de 2,07% (dois vírgula zero sete por cento) incidentes sobre os salários praticados em 31/12/2017 e os pisos definidos conforme parágrafos abaixo:

Parágrafo Primeiro: Piso Salarial:

a) O piso salarial dos vigilantes do carro forte exceto vigilante motorista em empresas de transporte de valores, passa a ser, em 1º de janeiro de 2018, no valor de R\$ 3.040,74 (três mil reais e quarenta reais e setenta e quatro centavos), que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) do adicional de periculosidade, em razão da edição da Lei n. 12.740/2012.

b) O piso salarial do CHEFE DE EQUIPE do carro forte, das empresas de transporte de valores, passa a ser em 1º de janeiro de 2018, no valor de R\$ 3.203,91 (três mil duzentos e três reais e noventa e um centavos), que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) a título de adicional de periculosidade, em razão da edição da Lei n. 12.740/2012.

c) O piso salarial dos vigilantes MOTORISTAS, das empresas de transporte de valores, passa a ser em 1º de janeiro de 2018, no valor de R\$ 3.527,33 (três mil quinhentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), que deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) do adicional de periculosidade, em razão da edição da Lei n. 12.740/2012.

Parágrafo Segundo: Aos demais trabalhadores das empresas de transporte de valores, inclusive os administrativo/operacional, que compõem a categoria profissional abarcada, pelo presente instrumento coletivo e não contemplados pelo disposto no teor da Lei 12.740, fica assegurado o reajuste salarial de 2,07% (dois vírgula zero sete por cento), a incidir sobre o salário recebido em 31 de dezembro de 2017, ressalvados possíveis adiantamentos, a partir de janeiro de 2018, que poderão ser compensados pelo empregador, mantendo os benefícios já concedidos até 31/12/2017.

Parágrafo Terceiro: O piso salarial de quem trabalha nas TESOURARIAS das empresas de Transportes de Valores, passará a ser em 1 de janeiro de 2018, o salário de R\$ 1.396,14 (hum mil trezentos e noventa e seis reais e quatorze centavos).

Parágrafo Quarto: Em decorrência dos pisos estabelecidos nos parágrafos anteriores deste

artigo, ficam integralmente repostas e quitadas todas as perdas salariais até dezembro/2017.

Parágrafo Quinto: Os salários serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, considerando-se os sábados como dias úteis.

Parágrafo Sexto: É facultado às empresas a compensação de todos os reajustes concedidos, sejam compulsórios, sejam os espontâneos, ocorridos desde a última negociação.

Parágrafo Sétimo: A partir de 01/01/2019 os salários serão reajustados pelo INPC do período compreendido entre janeiro de 2018 a dezembro de 2018, bem como os pisos salariais definidos nos parágrafos desta cláusula.

Parágrafo Oitavo: A diferença do retroativo relativo à competência de janeiro/2019 será paga conjuntamente ao salário de competência de fevereiro/2019.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

As partes acordam que o adicional de risco de vida previsto nesta cláusula supre integralmente o que é previsto na Lei nº 12.740/12, que alterou o artigo 193, da CLT, e que prevê o adicional de periculosidade para aqueles que no exercício de sua profissão estejam em exposição permanente a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, sendo proibida a percepção acumulada dos dois percentuais, seja a que título for.

Parágrafo 1º – O adicional de risco de vida somente será devido quando do efetivo trabalho, ou seja, o mesmo não será devido quando o contrato de trabalho estiver suspenso ou interrompido, nos casos previstos em Lei.

Parágrafo 2º – Onde houver a incidência de periculosidade, não haverá comutatividade,

prevalecendo o adicional de maior valor.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

O empregador poderá adiantar ao empregado, sob contrato de convênio “cartão de crédito”, até o máximo de 30% (trinta por cento) do valor bruto do salário mensal.

Parágrafo único - Por ser a adesão facultativa aos empregados, os custos que advirem do contrato de convênio mencionado, serão arcados pelos mesmos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - CONTRA-CHEQUE

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento (contracheques e holerites, podendo ser cópia de recibo, discriminando detalhadamente os valores de salários e proventos do trabalho e respectivos descontos;

Parágrafo único - Quem trabalha fora da sede da empresa, esta poderá optar por depositar o líquido de seu pagamento salarial através da rede bancária, cujo recibo servirá de comprovante de quitação do pagamento, para o posterior envio do contra cheque.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO NATALINA OU 13º SALÁRIO 2018/2019

Apesar da Lei nº 4.090 de 1962 estabelecer que o pagamento do 13º salário ao trabalhador seria efetivado em duas parcelas, sendo a primeira a ser paga até o dia 30 de novembro, e a segunda até o dia 20 de dezembro, as partes, usufruindo do direito

conquistado através do Artigo 7º, Inciso XXVI da Constituição Federal, estabelecem que a gratificação natalina ou 13º salário será pago pelas empresas de Segurança Privada aos seus respectivos empregados através de um único pagamento, o qual deverá ser efetivado até o dia 16 de dezembro do ano respectivo.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS.

Fica estabelecido que serão remuneradas as horas suplementares com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre a hora normal.

Parágrafo Primeiro: sobreaviso de vigilante, que em razão da peculiaridade atribuída a segurança privada, e por aplicação analógica do art. 244, § 2º, da CLT, as horas de sobreaviso dos vigilantes são remuneradas à base de 2/3 de sua remuneração, consoantes a disposição da S. 132, C. TST, vedado o item II, cotejado com a S. 428, do C. TST, vedado o item I.

Parágrafo Segundo: Ante a verificação de contumaz de desrespeito às aludidas cargas de trabalho previstas nessa normas coletivas, deve-se reconhecer a desnaturação da escala normal, e a imediata aplicação do inciso IV, da S. 85, do C. TST.

Parágrafo Terceiro: Para todos os empregados das empresas de segurança privada patrimonial, orgânica, monitoramento, transporte e de valores e outras, que laborarem mesmo que de forma intermite em ambiente considerado insalubre, terá direito ao adicional denominado risco de saúde.

Parágrafo Quarto: Fica convencionado que nos locais onde existam dúvidas sobre a referida matéria, será observado para efeito de pagamento, se os empregados diretos dos contratantes, trabalhando em idênticas condições e no mesmo posto de serviço do vigilante, devendo receber o mesmo percentual. Persistindo dúvida, deverá ser solicitada pelo interessado, perícia oficial.

Parágrafo Quinto: Os empregados que trabalham na jornada de trabalho de 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) não fará jus às horas extraordinárias, exceto nos casos previstos no parágrafo terceiro desta cláusula, em razão da natural compensação, inclusive as relativas ao intervalo para refeição, em face da inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes, não havendo distinção entre o trabalho realizado no horário diurno e no noturno, salvo quanto ao adicional noturno, previsto em lei.

Parágrafo Sexto: O SINDICATO assume o compromisso de não patrocinar ou dar qualquer assistência, em qualquer demanda, judicial ou administrativa, objetivando ao pagamento de horas extras, quando observada a jornada de serviço supramencionada, uma vez que expressamente reconhece e afirma a conveniência da cláusula e a considera de interesse dos Vigilantes, conforme decidido em Assembleia Geral da Categoria.

Parágrafo Sétimo: Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA NONA - INSALUBRIDADE

Aos empregados em serviços nos locais insalubres, comprovado através de laudos, será devido o respectivo adicional de insalubridade, a partir da data da comunicação à empresa pelo Sindicato Profissional, que se fará acompanhar, obrigatoriamente, do competente laudo, reconhecido pela DRT, ou por profissional devidamente registrado na Superintendência Regional do Ministério do Trabalho.

Parágrafo - 1º O sindicato profissional ao encomendar o Laudo Pericial, deverá informar o horário que os empregados executam seus serviços no local a ser periciado.

Parágrafo - 2º - O percentual do adicional de insalubridade, quando devidamente comprovado por laudo, será devido, sobre o salário normativo da categoria, fixado no §

3º, e nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” da Cláusula Terceira.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

a) Na escala de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o benefício será de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por dia efetivamente trabalhado.

b) Para os que laboram na jornada de 12x36, o benefício será de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo Primeiro: A forma de pagamento do Auxílio Alimentação, ora instituído, será pago em tíquete alimentação ou tíquete refeição, exclusivamente em vales ou em cartão magnético, ou ainda em pecúnia, ou refeição propriamente dita, sendo obrigatório o seu pagamento até o 5º dia útil, juntamente com o salário do mês.

Parágrafo Segundo: Fica vedado o desconto do benefício referente às faltas justificadas por atestado médico constando CID E CRM.

Parágrafo Terceiro: As empresas terão o direito de descontar dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente até 1% (um por cento) do valor total do auxílio concedido no mês de competência.

Parágrafo Quarto: A partir do dia 1º de janeiro de 2019, o benefício de que trata as alíneas “a” e “b” da presente cláusula, passará a vigorar com o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRANSPORTE DE TRABALHADORES

Na forma da Lei, as empresas concederão 2 (dois) vales-transportes por dia trabalhado,

que lhes serão entregues junto ao pagamento do mês anterior.

a) - os vales-transportes mencionados no caput ficam limitados em número de 52 (cinquenta e dois) passes de ônibus mensais.

b) - possuindo a empresa transporte alternativo, desde que regular e eficiente, poderá esta optar por sua utilização.

c) - os empregados que prestam serviço pelo sistema 12x36, conforme previsto na cláusula 29ª, terá direito a 02 (dois) passes por dia trabalhado.

d) - o empregado que requerer o vale transporte ficará obrigado a fornecer corretamente o percurso de ida e volta ao local de trabalho. Caso omita dados verdadeiros, o empregado estará sujeito às penalidades previstas em lei.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Ficam as Empresas obrigadas a subsidiar financeiramente o convênio com Empresa ou instituição (Fundação, Instituto, Associação) Prestadora de Serviços de Assistência Médica e Odontológica, a um custo total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais, por empregado, cabendo à empresa (por empregado) uma contrapartida mensal de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais), e ao empregado, a contribuição mensal no mesmo valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), ficando aqui expressamente autorizado o desconto salarial em folha de pagamento. O valor total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais, por empregado, deverá ser repassado pelas Empresas diretamente à Prestadora dos Serviços de Assistência Médica e Odontológica que vier a ser contratada.

Parágrafo Primeiro: Caberá ao Sindicato Laboral (agente fiscalizador do convênio ou do contrato) a responsabilidade pela escolha e indicação da Empresa ou Instituição Prestadora de Serviços que será responsável pela operacionalização da Assistência Médica e Odontológica. Uma vez realizada a escolha pelo Sindicato Laboral, a Prestadora de Serviços de Assistência Médica e Odontológica assinará o contrato de prestação de serviços com as

Empresas, contrato este que deverá ser devidamente chancelado pelo SINDESP/TO, unicamente como forma de ter a ciência e a segurança de que os termos do referido contrato estejam em plena e fiel conformidade com os parâmetros estabelecidos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo: A Assistência Médica e Odontológica aqui instituída contempla, única e exclusivamente, consultas, exames e atendimentos odontológicos básicos, sendo necessária a adesão expressa do trabalhador. Podendo ser opcional aos dependentes legais do empregado, se autorizado pelo titular e desde que a referida inclusão de dependentes não acarrete nenhum custo ou responsabilidade adicional para as Empresas, uma vez que a contrapartida patronal está limitada ao valor de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) mensais, por empregado. Ficando vetada qualquer cobrança dos dependentes dos Empregados das Empresas, por parte da Prestadora dos Serviços de Assistência Médica e Odontológica que vier a ser contratada.

Parágrafo Terceiro: As especificações gerais e especificações das consultas médicas, dos exames e dos procedimentos odontológicos básicos, bem como os quantitativos subsidiados mensalmente a cada beneficiado, deverão estar claramente descritos e enumerados no contrato firmado entre as Empresas e a Prestadora dos Serviços de Assistência Médica e Odontológica, para que não haja quaisquer dúvidas e/ou equívocos sobre os benefícios efetivamente abrangidos.

Parágrafo Quarto: Na definição e parametrização dos benefícios e quantitativos assegurados mensalmente para cada beneficiado, o Sindicato Laboral e a Prestadora dos Serviços de Assistência Médica e Odontológica têm a obrigação e a responsabilidade de levar em consideração, que mensalmente contarão com apenas R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por beneficiado, para custear todos e quaisquer custos decorrentes da implantação, funcionamento e toda a operacionalização do referido convênio.

Parágrafo Quinto: Ao Sindicato Patronal e às Empresas não restará nenhuma responsabilidade ou ônus por qualquer falta de cobertura, não cumprimento de prazos por parte da Prestadora, falha ou reclamação no atendimento aos beneficiados, tendo em vista que a única e exclusiva responsabilidade das Empresas na Assistência Médica e Odontológica aqui instituída será o repasse mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), por empregado, nos termos desta cláusula.

Parágrafo Sexto: Fica facultado as empresas, em substituição ao benefício estabelecido nesta cláusula, o fornecimento de Assistência Médica e Odontológica própria, contratado pela empresa, desde que garantidas, pelo menos, as coberturas da Assistência Médica e Odontológica estabelecidas nesta cláusula, e ainda que seja devidamente chancelado pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Sétimo: Quando o empregado for afastado do trabalho pelo INSS, ou por qualquer outro meio ou motivo, o convênio de Assistência Médica e Odontológica continuará sendo mantido para ele, até o limite de 90 (noventa dias) às custas da Prestadora de Assistência Médica e Odontológica, sem ônus para as empresas; sendo que após os 90 (noventa dias) contados da inclusão junto ao INSS, a contrapartida laboral de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) mensais, será custeada pelo trabalhador, diretamente na Prestadora da Assistência Médica e Odontológica.

Parágrafo Oitavo: Assegura-se aos trabalhadores filiados o direito de ver-se incluídos ou excluídos no convênio de Assistência Médica e Odontológica aqui instituída, cabendo aos mesmos, se assim desejarem, apresentarem requerimento junto ao Sindicato Laboral. A exclusão ou a inclusão só se concretizará mediante a concordância expressa do Sindicato Laboral; sendo que, a exclusão dos filiados e seus dependentes somente será aceita após a liquidação de eventuais débitos do trabalhador e de seus dependentes legais, por utilização de eventuais serviços até a data da aceitação de suas exclusões, e ainda, depois do comunicado formal do Sindicato Laboral à Empresa Empregadora e à Prestadora da Assistência Médica e Odontológica.

Parágrafo Nono: Os sindicatos signatários do presente instrumento coletivo se comprometem a ingressarem, em conjunto ou separadamente, com impugnação aos editais que não prevejam e/ou não contemplem a cotação da Assistência Médica e Odontológica aqui instituída, visando assim à implantação e manutenção da presente cláusula.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM AUXÍLIO FUNERAL E AUXÍLIO FAMILIAR

Por esta cláusula fica convencionado que as empresas contratarão Seguro de Vida, Auxílio Funeral e Auxílio Alimentação em favor de todos os seus empregados, nos termos do convênio e da apólice de seguro estipulada pelo SINDESP-TO – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores, de Cursos de Formação e de Segurança Eletrônica do Estado do Tocantins, emitida pela seguradora que vier a ser contratada, especialmente para facilitar o cumprimento pelas empresas do disposto na Lei nº. 7.102, de 20 de junho de 1983, Regulamentada pela Resolução CNSP nº. 05/84 de 10 de julho de 1984 e viabilizar a fiscalização pelos Sindicatos Patronal e Profissional.

Parágrafo 1º -As empresas que já possuam seguro de vida para seus empregados, ou que optarem por outra seguradora, deverá preservar e garantir todos os benefícios estipulados nesta cláusula poderá deduzir dos capitais segurados os deste obrigatório.

Parágrafo 2º - Fica assegurada cobertura nas vinte e quatro horas do dia, dentro e fora do trabalho, considerando incluídas indenizações, reparações e responsabilidade civil, acidentes e mortes pelos valores e condições abaixo.

2.1. Em caso de morte por qualquer causa do empregado vigilante, a indenização será de 26 (vinte e seis) vezes a remuneração mensal do empregado vigilante (valor piso + adicionais: noturno e periculosidade e horas extras, etc.), verificada no mês anterior ao falecimento; a serem pagas como segue:

2.1.1. Para o empregado não vigilante a indenização será de 26 (vinte e seis) vezes o piso salarial da categoria.

2.2. Auxílio Funeral imediato: Adiantamento da assistência funeral no valor de R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais) em dinheiro ou depósito na conta bancária da pessoa que se apresentar como responsável pelo velório e sepultamento em até 24 horas úteis após a simples comunicação pela empresa, do nome do empregado falecido e data de falecimento.

2.3. O saldo será pago após a entrega dos documentos comprobatórios, aos beneficiários do seguro, obedecendo a seguinte ordem:

Se casado ao CÔNJUGE.

Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, com companheira; provado por declaração de dependência econômica expedida por órgão competente, ou declaração assinada pela companheira (o) e duas testemunhas com reconhecimento das firmas por autenticidade, à COMPANHEIRA (o).

Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, sem companheira e com filhos, aos FILHOS em partes iguais.

Se solteiro, viúvo, separado, divorciado, sem companheira e sem filhos, aos PAIS, na falta destes, IRMÃOS em partes iguais.

2.4. Outros Benefícios:

2.4.1. Assistência Funeral: Prestação do serviço, de funeral e sepultamento.

2.4.1.1. Capital para esta cobertura R\$ 1.650,00 (um mil seiscientos e cinquenta reais)

2.4.1.2. O Atendimento para pedidos do serviço deverá ser ininterrupto, 24 horas por dia.

2.4.1.3. Ao comunicar o óbito, os beneficiários poderão optar pelo serviço ou recebimento em dinheiro, mediante a apresentação à SEGURADORA do(s) comprovante(s) do(s) pagamento(s) da(s) despesa(s) com o referido funeral;

2.4.2. Auxílio Familiar: garante ao BENEFICIÁRIO o pagamento único do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) quando do pagamento da INDENIZAÇÃO.

2.4.2.1. Ocorrendo a morte do cônjuge ou companheira(o) o empregado fará jus ao mesmo Auxílio Familiar deste item.

2.5. Em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente, a indenização ao empregado vigilante será de 52 (cinquenta e duas) vezes a remuneração mensal, verificada no mês anterior ao acidente, a ser paga 30 (trinta) dias úteis após a entrega dos documentos comprobatórios:

2.5.1. Para o empregado não vigilante a indenização, será de 52 (cinquenta e duas) vezes o piso salarial da categoria.

Parágrafo 3° - Ocorrendo eventos que gerariam o direito ao recebimento de indenização e sem prejuízo das demais sanções legais, as empresas que não cumprirem na íntegra a presente cláusula, indenizarão diretamente o trabalhador ou seus dependentes com importância em dinheiro equivalente ao dobro das aqui previstas.

Parágrafo 4° - Para a retirada de certificados de regularidade, homologações trabalhistas e outros serviços solicitados aos sindicatos, as empresas deverão apresentar o comprovante do seguro contratado para o mês correspondente e devidamente quitado na forma desta Convenção.

Parágrafo 5° - As empresas terão prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente acordo coletivo de trabalho, para aderir a apólice estipulada pelo SINDESP-TO

– Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores, de Cursos de Formação e de Segurança Eletrônica do Estado do Tocantins, ou enviar aos sindicatos, cópia da apólice que garanta este benefício aos trabalhadores na qual deve ser parte integrante de suas condições especiais a íntegra da presente cláusula de Seguro de Vida em Grupo com Auxílio Funeral e Auxílio familiar.

Parágrafo 6º - Para os contratos de prestação de serviços, celebrados após o início de vigência da presente norma coletiva, a obrigatoriedade de implantação do seguro será a partir do início de sua vigência;

Parágrafo 7º - A presente concessão não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação dos serviços.

Parágrafo 8º - O descumprimento total ou parcial dos termos da presente cláusula ensejará ação de cumprimento por qualquer dos Sindicatos

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CARTA DE AVISO POR JUSTA CAUSA

Ao empregado dispensado por justa causa, a empresa fornecerá carta de aviso alegando os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa sem justa causa. O empregado acusará o recebimento da cópia sem a necessária confissão da culpa. Se não aceitar, a carta de dispensa será assinada por, no mínimo 02 (duas) testemunhas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPENSA DE AVISO

O empregador quando der aviso prévio a seus empregados, caso estes comprovem obtenção de um novo emprego, aquele ficará obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do pré-aviso, sem quaisquer ônus dos dias dispensados para o empregado.

Parágrafo 1º - Quando a empresa dispensar o empregado sem causa justa, dentro dos 30 (trinta) dias que antecedem a data-base da categoria, para reajuste salarial, mesmo que liberado do cumprimento do aviso prévio, os empregados, em razão do reajuste salarial concedido neste instrumento, farão jus a indenização prevista no Art. 9º da Lei nº 7.238/84, e juntamente com a devida homologação as empresas fornecerão o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

Parágrafo 2º - Se o empregado solicitar dispensa total ou parcial no cumprimento do aviso prévio, fica a empresa com opção de aceitar, devendo a empresa, neste caso, fazer o acerto final até no máximo 10 (dez) dias após a data inicialmente prevista para término do aviso.

PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA HABILITADO OU REABILITADO E

Considerando que o vigilante tem a função legal de inibir ou proibir ação delituosa com o uso de armas de fogo ou branca, sendo treinado para defesa pessoal, de patrimônio, de pessoas necessitando, assim, estar em plenitude física e mental, o cumprimento do art. 93 da Lei nº 8.213/91 e arts. 136 a 141 do Decreto 3.048/99, com relação a admissão de pessoa portadora de deficiência física habilitada ou reabilitada, tomará como parâmetro, a exemplo do que ocorre na contratação de policiais (Art. 37, VIII/CF), o dimensionamento relativo ao pessoal da administração, ressalvado o comparecimento de profissionais atendendo a publicação da empresa, que comprove ter curso de formação de vigilante, e que porte Certificado Individual de Reabilitação ou Habilitação expedido pelo INSS, que indique expressamente que está capacitado profissionalmente para exercer a função de vigilante (art. 140 e 141 do Decreto nº 3048/99). Fica facultado a empresa submeter antes à Polícia Federal, conforme Lei 7.102/83 e Portaria/DPF 387/2006, e não se aplicará o aproveitamento em outras funções, porque mais de 99% (noventa e nove por cento) de seus empregados são vigilantes.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ÔNUS DO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE

As Empresas de Segurança e Vigilância Patrimonial não poderão cobrar de seus empregados o pagamento de cursos de formação exigidos por Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ÔNUS DO CURSO DE RECICLAGEM

Fica o empregado obrigado à reciclagem prevista em Lei.

Parágrafo 1º - : É vedada a cobrança por parte da empresa de cursos de reciclagem.

Parágrafo 2º - : O comparecimento e frequência ao curso de reciclagem de que trata essa cláusula, deve coincidir em dias úteis, de segunda à sexta-feira. Assim sendo, fica vedado as empresas exigir do vigilante, que estar frequentando o curso de reciclagem, o cumprimento de qualquer escala de trabalho (plantão), bem como fica vedado as empresas fazer qualquer compensação ou descontos dos dias em que ocorrer a reciclagem de seus empregados.

Parágrafo 3º - : Fica assegurado ao vigilante submetido ao curso de reciclagem, o direito de transporte, hospedagem, alimentação, além das benesses contidas na cláusula quarta, como se trabalhando estivesse.

Parágrafo 4º - : Fica vedado o curso de reciclagem quando o funcionário estiver no gozo de suas férias.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA FUNÇÃO DE VIGILÂNCIA

Para fins de aplicação desta CCT, entende-se por vigilante, todo empregado de Empresa de Segurança, de Vigilância e de Transporte de Valores, que exerça tarefas de vigilante,

vigia, guarda-noite, guardião, segurança, controlador de estacionamento, agente de segurança, fiscal de piso, fiscal patrimonial, apoio e assemelhados; bem como, os empregados de qualquer empresa, entidades e outras instituições públicas e privadas que adotar o serviço orgânico de segurança, previsto na Lei 7.102/83, Decreto 89.056/83 e da Portaria do DPF nº 387/2006.

Parágrafo único - Caracteriza-se ainda, como vigilante, aquele que se encontra no exercício de segurança de qualquer ambiente, ou de pessoas ou de valores, usando identificação que caracterize as atividades acima descritas.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÃO CONTRATO NA CTPS

Obrigatoriedade de anotar na CTPS o cargo efetivamente ocupado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO NA CTPS

Após a assinatura deste instrumento, as empresas recolherão de seus empregados suas CTPS 's para, nos termos do art. 29 da CLT, procederem as anotações devidas, sob pena das multas ali definidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INCENTIVO AO ESTUDO

O empregado que participar do curso de curta duração (treinamento/aperfeiçoamento) e média/longa duração (graduação/pós-graduação) custeados total ou parcial pela empresa e venha a demitir-se ou ser dispensado por justa causa, dentro de 02 (dois) anos, posterior ao término dos cursos de curta duração, e 04 (quatro) anos dos cursos de média/longa duração, ficará obrigado a ressarcir à empresa as despesas por ela efetuadas com o custeio do curso, incluindo-se as relativas a transporte, hospedagem e outras pertinentes, limitado a 50% (cinquenta por cento) das verbas rescisórias

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SESMT COLETIVO

Na forma das normas legais atuais, as empresas poderão formar SESMT coletivo, ou os empregados serem assistidos no SESMT do contratante.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

Fica vedada a compensação de horas laboradas, em excesso de jornada de trabalho para o pessoal de transporte de valores, incluindo a tesouraria das empresas de transporte de valores e ou sua respectiva terceirização.

Parágrafo Primeiro: Fica pactuado que a jornada de trabalho poderá ser acrescida de 2 (duas) horas suplementares, com o acréscimo previsto no artigo 7º, inciso XVI, da Carta Política de 1988, nos termos do caput do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, e fica vedado os demais parágrafos “2º”, “3º” e “5º”.

Parágrafo Segundo: Não pode haver compensação de horas, mesmo quando a carga horária anterior não atingir o limite de 44 horas semanais.

Parágrafo Terceiro: A jornada semanal de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo Quarto: Considerando que o serviço de transporte de valores é de utilidade pública e executado de forma imperiosa e continuamente, assim as empresas que, por motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízos manifestos, poderão prorrogar o trabalho diário do obreiro pelo tempo necessário, se obrigando a comunicar o fato excepcional à autoridade do Ministério do Trabalho, competente para a matéria, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Quinto: Será admitida na categoria a jornada especial, compreendendo 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, não sendo devidas horas extraordinárias, em razão da natural compensação, observados ou indenizados, o intervalo para repouso e alimentação, conforme previsto em legislação vigente.

Parágrafo Sexto: Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista no parágrafo quinto face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORÁRIO NOTURNO

Fica acordado que, o horário noturno será observado rigorosamente, conforme previsto em Lei.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO ESCALA 12 X 36

Os empregados que trabalham na jornada de trabalho de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) não farão jus a horas extraordinárias, havendo distinção entre o trabalho diurno e noturno, quanto ao adicional noturno e sua extensão previsto em lei, incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo Único - Os empregados que trabalham na escala 12 x 36 noturna, o adicional noturno será devido somente nas noites efetivamente trabalhadas

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO:

Será concedido ao vigilante horário para alimentação, de conformidade com a conveniência e necessidades do serviço, por força da natureza de custódia e guarda da atividade, devendo o

mesmo ser de 1:00 (uma) hora diária.

Parágrafo Primeiro: A concessão de horário para alimentação independente da extensão deste, não desnaturala a jornada de trabalho de 12x36 (Doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso) quando for o caso.

Parágrafo Segundo: Quando o gozo do intervalo para repouso e alimentação do vigilante, previsto nesta cláusula, não for concedido pelo contratante dos serviços, tendo em vista a natureza ininterrupta do turno de trabalho contratado, o trabalhador terá direito a ser remunerado pelo período correspondente com um acréscimo adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do § 4º do art. 71 da CLT.

Parágrafo Terceiro: O intervalo para refeição ou descanso, previsto no artigo 71 da CLT, quando exclusivamente usufruído na base operacional, poderá ser de no mínimo 30 minutos, de acordo com a orientação operacional da empresa, exceto para os empregados que exercem o cargo de vigilante de base e laboram na escala de trabalho 12x36.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PERÍODO DE FECHAMENTO DE PONTO

Para fins de fechamento do ponto, apuração e pagamento das horas extraordinárias e noturnas, as empresas poderão optar pelo fechamento da folha em data anterior ao último dia do mês sem que isso implique em atraso de pagamento previsto no Art. 459 §1º da CLT.

Parágrafo Único: No caso de a empresa optar pelo fechamento do ponto, em data anterior

ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes para prestação de vestibulares.

Parágrafo Primeiro: Serão abonadas ainda as faltas para a realização de provas escolares, desde que haja conflito de horários, e, a empresa seja notificada do evento anteriormente a setenta e duas horas;

Parágrafo Segundo: O empregado deverá apresentar à empresa, no mesmo prazo de setenta e duas horas, declaração do estabelecimento de ensino, comprovando a realização da prova;

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCONTO EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

Fica proibido descontar do vigilante valor das armas ou equipamento necessários ao desempenho de suas funções que tenham sido extraviados, exceto nos casos de dolo comprovado, culpa, má utilização ou descuido do vigilante.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COLETE À PROVA DE BALAS

As empresas incluirão nas propostas comerciais os custos referentes ao cumprimento da Portaria nº 387/2006 DG/DPR e Portaria nº 191/2006/MTE relativamente aos coletes à prova de balas.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME

As empresas fornecerão gratuitamente 02 (dois) uniformes completos, novos e confeccionados, por ano, tendo como referência o mês de admissão do empregado durante a vigência do presente instrumento.

Parágrafo Primeiro: Se a empresa exigir tipo e/ou cor de calçado o mesmo passa a integrar o uniforme.

Parágrafo Segundo: A utilização do uniforme será restrito ao local de trabalho, ficando o faltoso passível de punição.

Parágrafo Terceiro: O uniforme será fornecido mediante cautela. Ao se desligar da empresa o vigilante devolverá os uniformes no estado de conservação que se encontrar, podendo ser descontado o seu valor nas verbas rescisórias, desde que seja danificado dolosamente por este, devidamente comprovado, ou não seja devolvido.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SINDICALIZAÇÃO

Fica consignado que as empresas em cumprimento ao disposto no parágrafo 6º do art. 543, e art. 545, ambos da CLT, nada farão para impedir ou dificultar a sindicalização de seus empregados, quando de seu desejo, bem como proceder descontos das mensalidades sociais em folha de pagamento, desde que seja encaminhado relação de nomes e valor a ser descontado dos funcionários até o dia 15 de cada mês.

Parágrafo Primeiro: As importâncias descontadas serão recolhidas ao Banco SICCOOB 756 conta 101.805-1, Agência 3263, de Palmas-TO, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente. Sem motivo que justifique e sem prévia notificação escrita e da deferência do sindicato profissional, o descumprimento implicará multa 2% (dois por cento), mais juros de 1% (um por cento), por dia de atraso até a data do recolhimento.

Parágrafo Segundo: Para efeito de comprovação de que os descontos foram efetuados corretamente, as empresas deverão remeter ao SINTVISTO, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, uma relação ordenada de todos os empregados atingidos pelo desconto, na qual conste função, salário e o valor da contribuição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCONTOS - MENSALIDADES SINDICAL

As empresas ficam obrigadas a procederem na folha de pagamento de seus empregados

associado (filiado) desde que autorizado pelo mesmo, o percentual de 2% sobre o valor da remuneração do empregado, de acordo com a cláusula 3ª, a ser pago até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Primeiro: Os descontos acima, referem-se exclusivamente a mensalidade sindical, para os sócios.

Parágrafo Segundo: O não repasse ao sindicato profissional da contribuição prevista nesta cláusula e parágrafos no prazo estabelecido ensejará na aplicação de multa 2% (dois por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao dia, por dia de atraso até a data do efetivo recolhimento.

Parágrafo Terceiro: As empresas não poderão defender-se da eventual cobrança alegando o não desconto dos empregados, sendo obrigação das empresas os descontos, nas condições previstas nesta convenção coletiva de trabalho, caso não ocorra os referidos descontos a empresa arcará os devidos pagamentos sem ônus para os trabalhadores.

Parágrafo Quarto: Para que seja realizado o desconto, o sindicato deverá informar ao empregador e aos empregados o valor da contribuição ou a sua forma de cálculo, servindo a presente convenção coletiva de trabalho de informação a empresas.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento dos diretores, delegados sindicais e conselheiros do Sindicato Profissional quando convocados por este, uma vez por mês, a fim de que possam participar das reuniões da Diretoria, sem prejuízo da remuneração e demais benefícios, desde que esteja fixada durante o horário de trabalho convocado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS

Os Diretores e Membros dos Conselhos da entidade profissional que forem convocados pela entidade sindical para participarem de Congressos Classistas ou Cursos, terão suas faltas abonadas, limitadas em 03 (três) dias por ano, sem prejuízo da remuneração e demais benefícios, desde que esteja fixada durante o horário de trabalho convocado.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS – TAXA ASSISTENCIAL

As empresas ficam obrigadas a procederem aos descontos na folha de pagamento de seus empregados, no mês de fevereiro de 2019, a favor do SINTVISTO, Sindicato Obreiro, o equivalente a 01 (um) dia da remuneração, conforme aprovado em Assembleia pelo Sindicato Laboral, a ser pago no dia 07 de março de 2019.

O referido desconto, que se destina ao desenvolvimento patrimonial e assistencial do SINTVISTO-TO, é obrigatório, tendo em vista o dimensionamento da base territorial de abrangência do Sindicato Obreiro, salvo não manifestado no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, e dirigida ao SINTVISTO-TO, a contar da data da assinatura deste instrumento, e inclusive após a publicação do edital de informação do referido desconto no mês, no jornal de grande circulação do Estado, e no jornal mensal do sindicato, no respectivo mês de desconto. Para efeito de comprovação de que os descontos foram efetuados corretamente, as empresas deverão remeter ao SINTVISTO-TO, até o dia 20 (vinte) de março de 2019, uma relação ordenada de todos os empregados atingidos pelo desconto, na qual conste função, salário e o valor da contribuição.

Parágrafo Primeiro: O não repasse ao sindicato profissional da contribuição prevista nesta cláusula e parágrafos no prazo estabelecido ensejará na aplicação de multa 2% (dois por cento), mais juros de 1% (um por cento) ao dia, por dia de atraso até a data do efetivo recolhimento.

Parágrafo Segundo: As empresas não poderão defender-se da eventual cobrança alegando o não desconto dos empregados, sendo obrigação das empresas os descontos, nas condições previstas nesta convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Terceiro: Para que seja realizado o desconto, o sindicato deverá informar ao

empregador e aos empregados o valor da contribuição ou a sua forma de cálculo, servindo a presente convenção coletiva de trabalho de informação a empresas.

Parágrafo Quarto: O Trabalhador poderá e terá o direito de exercer a oposição, ao referido desconto. Sendo que o trabalhador deverá apresentar, no sindicato, carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 dias após a assinatura da presente, e inclusive após a publicação do edital de informação do referido desconto no mês, no jornal de grande circulação do Estado, e no jornal mensal do sindicato, no referido mês de desconto.

Parágrafo Quinto: Não podendo haver recusa do sindicato laboral em receber a carta de oposição, e em caso de recusa comprovada do recebimento da carta de oposição ao desconto, a mesma poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento.

Parágrafo Sexto: Em seguida, o trabalhador deverá apresentar cópia da carta de oposição, com o recebimento do sindicato ou com aviso de recebimento do correio para o empregador, para que este se abstenha de efetuar ao desconto

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MAPEAMENTO E ESTATÍSTICA DO SETOR

No intuito de se realizar um amplo e completo cadastro, dos serviços terceirizados de segurança, vigilância, transporte de valores, cursos de formação de vigilantes, escolta, segurança pessoal e segurança eletrônica, representados pelo SINDESP-Tocantins, para melhores condições de atuação do SINTVISTO, visando a garantia dos direitos dos trabalhadores por ele representados (C.F. art. 8º, "III"), que laboram junto aos mais diversos tomadores desses serviços no Estado do Tocantins, através do efetivo cumprimento das obrigações assumidas nesta Convenção, pelas empresas prestadoras dos respectivos serviços, as partes convenientes firmam o compromisso de promoverem um levantamento e mapeamento dos referidos serviços, adotando o seguinte procedimento:

- a) Para ser levado a termo o mapeamento de que trata este parágrafo, SINDESP-Tocantins e SINTVISTO, visando levar a termo o cadastramento dos servidores e respectivos contratos de prestação de serviços, que empregam trabalhadores contemplados na presente convenção, no Estado do Tocantins, quatro vezes ao ano preferencialmente a cada três meses.
- b) Para fazer face às despesas decorrentes do trabalho a ser realizado, todas empresas

abrangidas pela presente convenção, repassarão ao SINTVISTO, através de guias fornecidas trimestralmente pelo SINTVISTO, a partir da competência janeiro/2019, com recursos próprios, o valor correspondente a R\$ 45,66 (quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) por empregado registrado e lotado na sua base de representação, limitado ao valor máximo de R\$ 1.598,07 (hum mil quinhentos e noventa e oito reais e sete centavos) e o mínimo equivalente a 15 (quinze) vigilantes R\$ 684,88 (seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), quantidade mínima esta prevista na Portaria 387/2006 por empresa, entregando, no SINTVISTO, cópia da CAGED do mês em referência, demonstrando o efetivo da empresa contribuinte, em até 05 (cinco) dias úteis após a sua efetivação.

c) Tendo sido a empresa notificada pelo SINTVISTO, da falta do repasse dos descontos efetuados e do adimplemento da contribuição, objetos desta cláusula e, decorridos 30 dias, não tendo sido quitados os referidos compromissos, fica o SINTVISTO na obrigação de mover Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho.

d) O valor do mapeamento, constante na alínea "b", será reajusta a partir de 01/01/2019, pelo INPC do período compreendido entre janeiro de 2018 a dezembro de 2018.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme decisão da Assembleia Geral da categoria econômica, as empresas de vigilância e segurança privada, que operam ou vierem a operar no Estado do Tocantins, sindicalizadas ou não, recolherão com recursos próprios ao SINDESP-TO – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, de Transporte de Valores, de cursos de formação e de Segurança Eletrônica do Estado do Tocantins, através de guias fornecidas pelo mesmo o equivalente a 9% (nove por cento) do montante bruto, das folhas de pagamento do mês de junho de 2019, em três parcelas fixas de 3% (três por cento) cada, com vencimentos em 10/07, 10/08 e 10/09/2019; (STF-RE 220.700-1 - RS - DJ 13.11.98).

Parágrafo Único – Após o prazo estabelecido para os recolhimentos, será cobrado para resgate destes débitos 2% (dois por cento) de multa, e 0,5% (meio por cento) de juros por mês de atraso mais correção monetária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas prestadoras de serviços terceirizáveis de Transporte de Valores abrangidas pelo SINDESP-TO e com recursos próprios recolherão, através de guias bancárias fornecidas pelo sindicato, sobre o resultado da multiplicação do número de vigilantes demonstrado pela CAGED mês de maio de 2019 com vencimento para 20/06/2019, por R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos).

Parágrafo Único: Após os prazos estabelecidos para os recolhimentos, será cobrado para resgate destes débitos, 2% (dois por cento) de multa, 0,5% (meio por cento) de juros por mês de atraso, mais correção monetária.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DOCUMENTAÇÃO PARA CONCORRÊNCIA

As empresas que participarem de licitações públicas, obrigatoriamente deverão juntar aos documentos solicitados no edital, uma cópia da presente Convenção, a fim de que os contratantes fiquem cientes das obrigações ajustadas, evitando descumprimento de seus termos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA CERTIDÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS PROFISSIONAL E PATRONAL

Ficam obrigadas todas as empresas do ramo abrangido pela categoria econômica envolvida na presente convenção a apresentar por ocasião de licitações, certidão negativa das entidades profissional e patronal, atestando sua idoneidade com relação ao respeito das obrigações trabalhistas, inerentes ao sindicato no que se refere ao cumprimento desta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO DE APREDIZES

Considerando a tipicidade das atividades dos vigilantes, o risco que a função representa, a necessidade do pré-requisito da função aprovação em curso de formação e reciclagem periódica profissional, o disposto no art. 405, inciso I da CLT, o disposto no art. 67, inciso II do ECA e o disposto no art. 16, incisos II e IV da Lei 7.102/83, as partes reconhecem que os empregados que executam as funções de vigilantes devem ser excluídos da base de cálculo utilizada para apuração da quantidade de aprendizes a serem contratados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Fica convencionado que quaisquer instrumentos coletivos firmados por este Sindicato dos Trabalhadores com quaisquer das empresas do ramo de transporte de valores, incluindo nestes Acordos Coletivos de Trabalho e seus Termos Aditivos, que estabelecerem condições sociais e econômicas divergentes das pré-estabelecidas nesta Convenção Coletiva deverão contar com a participação na negociação e anuência expressa do SINDESP-TO.

Parágrafo Único: O sindicato dos trabalhadores se obriga a estender a todas as demais empresas do setor de transporte de valores de sua base territorial, as cláusulas sociais ou econômicas fixadas em acordo coletivo de trabalho firmado individualmente com empresa determinada do segmento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO ABONO

Considerando que a definição dos termos da redação da Cláusula Terceira deste instrumento só agora chegou a um bom termo, fica ajustado que as diferenças do reajuste salarial previsto no caput e parágrafos primeiro e segundo da Cláusula Terceira, relativas ao período de janeiro a dezembro/2018 serão efetivadas até a data do pagamento relativo ao mês de

fevereiro/2018, sob a denominação de abono, consoante estabelece o art. 457, § 2º, da CLT.

Parágrafo Primeiro: Diante do pagamento do abono previsto no caput, as partes reconhecem nada ser devido a título de pagamentos retroativos referentes a salários, bem como aos encargos relativos aos direitos e cobertura social previstos nessa avença negocial.

Parágrafo Segundo: O valor do abono será correspondente a totalidade das diferenças salariais retroativas do período compreendido entre janeiro a dezembro/2018, considerando os novos pisos salariais e o reajuste previsto na cláusula terceira.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

A partir de 01 de fevereiro de 2019, fica proibida a contratação de empregados na modalidade de trabalho intermitente, conforme previsto na lei 13.467/2017, em seu artigo 452-A.

Parágrafo Único: A presente cláusula somente poderá ser renovada em normas coletivas posteriores por mútuo acordo, não se aplicando a ela o conceito de preexistência em caso de Dissídio Coletivo futuro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS

As partes ajustam que na vigência desta convenção coletiva não será instituída a Comissão de Representantes dos Empregados nas Empresas, prevista nos artigos 510-A, 510-B, 510-C e 510-D e seus parágrafos da CLT, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, ficando mantida a representação dos empregados pelo Sindicato Laboral, conforme autoriza o artigo 611-A, VII, do mesmo diploma legal.

Parágrafo Único: Caberá, portanto, ao Sindicato Laboral representar os empregados, tendo em vista que hoje já se encontra estruturado e executa as atividades atribuídas à Comissão de Representantes dos Empregados pela nova legislação.

DISPOSIÇÕES GERAIS
REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO

Os sindicatos convenientes declaram, que na negociação coletiva ora formalizada, houveram concessões mútuas, razão pela qual os direitos e deveres, benefícios e restrições expressos nas diversas cláusulas, não devem ser vistos isoladamente, e sim como insertos na integralidade do pactuado, respeito ao costume e, principalmente, da busca da possibilidade de manutenção e geração de empregos, bem como de se viabilizar a atividade econômica (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes poderão instituir a Comissão de Conciliação Prévia cujas regras de funcionamento serão previstas no regulamento que fará parte integrante da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor.

Parágrafo Primeiro: Esta Comissão, uma vez instituída, poderá entrar em funcionamento após conclusão da aprovação do seu regimento.

Parágrafo Segundo: Aprovado o Regimento da Comissão de Conciliação Prévia, somente esta ficará responsável e na obrigação de proceder os entendimentos conciliatórios dos

trabalhadores de todas as empresas em atuação na base territorial.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - EFEITOS

Em conformidade com as normas estabelecidas na CLT e de acordo com os protestos no TRT 10ª processo nº 0000705-04.2017.5.10.0000.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PENAL

As partes, sindicatos convenientes, os empregados e as empresas, que violarem os dispositivos da presente convenção, ficam sujeitos a multa:

- a) Sendo o infrator empresa ou entidade sindical, a multa será no valor de um piso salarial por empregado envolvido no descumprimento, devida à parte prejudicada.
- b) Sendo o empregado o infrator, será devida multa ao seu empregador, na percentagem de até 12% (doze por cento) do piso básico de sua categoria;

Parágrafo Único: Para ser devida a multa, deverá haver a notificação da parte infratora, pela parte prejudicada ou seu representante, para solucionar a violação, sendo que tal descumprimento deverá ser solucionado em sete dias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - EFEITOS E GARANTIAS

Não haverá restituição ou diminuição de salários por efeito da presente Convenção.

E por estarem assim, justos e acordados, as partes assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho que será registrada no sistema mediador da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE/TO, a fim de que surtam os efeitos legais e de praxe.

ANTONIO GONCALVES DA COSTA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB EM VIGILANCIA DO EST DO TOCANTINS

JOSEPH RIBAMAR MADEIRA
PRESIDENTE
SINDESP-TO SINDICATO EMPRESAS SEGURANCA PRIVADA, TRANSPORTE VALORES,
CURSO DE FORMACAO E SEGURANCA ELETRONICA DO TO

ANEXOS
ANEXO I - ATA E ASSINATURAS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.